

# Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.182/99

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.084/97 DE 29/08/97 E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA,  
do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 35 e 46 da Lei Municipal nº 1.084/97 de 29/08/97, passam a vigorar com as seguintes redações:

## CAPÍTULO II Seção I

### DOS SEGURADOS

“Art. 4º - São Segurados Facultativos:

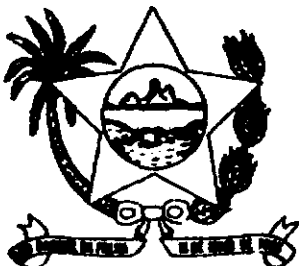
- a) na qualidade de ativos, os servidores públicos estatutários e celetistas da administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão;
- b) na qualidade de inativos, os aposentados e pensionistas pelo sistema próprio do município ou INSS; e
- c) aqueles que deixarem de exercer por tempo superior a 30 (trinta) dias as atividades que os submetam ao regime da CASP-SGP, desde que passem a efetuar sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do município.

## Seção II

### DOS DEPENDENTES

Art. 6º - São considerados dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - A companheira ou companheiro que esteja convivendo com o contribuinte solteiro, viúvo ou separado judicialmente, por mais de cinco anos ininterruptos ou independentemente do tempo de convivência desde que tenham filhos em comum comprovadamente;
- VI - Os filhos solteiros da companheira ou companheiro que estejam convivendo juntos sob o mesmo teto e que se enquadram nas condições do item I ou II deste Artigo.



# Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CAPÍTULO III

#### DAS INSCRIÇÕES

**Art. 7º -** A inscrição do Segurado dar-se-á mediante requerimento do interessado, junto a CASP-SGP, anexando a documentação exigida no Regulamento.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

§ 3º - .....

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO

**Art. 8º -** A contribuição do titular à CASP-SGP será correspondente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento ou provento, descontado em folha de pagamento.

**Art. 10 -** A contribuição mensal da administração municipal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo à CASP-SGP será de 3% (três por cento) tendo por base de cálculo o vencimento ou provento, incluindo o décimo terceiro salário de seus servidores estatutários e celêstas beneficiários da CASP-SGP.

### CAPÍTULO V

#### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 11 -** .....

I - .....

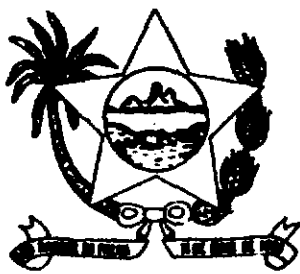
II - .....

III - .....

IV - .....

**PARÁGRAFO ÚNICO:** .....

- a) 30 (trinta) dias para consultas;
- b) 60 (sessenta) dias para exames complementares;
- c) 90 (noventa) dias para exames complementares de alto custo; e
- d) 150 (cento e cinquenta) dias para as demais assistências.



# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **CAPÍTULO IX**

### **Seção II**

#### **DO SUPERINTENDENTE**

**Art. 35 -** Fica aprovado o cargo de Superintendente da CASP-SGP com vencimentos correspondentes aos do símbolo CC-1 do Anexo II da lei nº 874/93 de 03 de Novembro de 1993.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 46 -** No caso de extinção da CASP-SGP o município de São Gabriel da Palha assumirá ativo e passivo.”

**Art. 2º -** Ficam revogados os Artigos 9º e 45 da Lei Municipal nº 1.084/97 de 29/08/97.

**Art. 3º -** O segurado da CASP-SGP já inscrito e contribuindo, que desejar dar baixa na sua inscrição, poderá fazê-la por requerimento, a partir da data de vigência desta Lei.

**§ 1º -** Os requerimentos que derem entrada no Protocolo da CASP-SGP na primeira quinzena, surtirão efeito no mesmo mês e os que forem na segunda quinzena cessará o desconto de 5% (cinco por cento) na folha de pagamento no mês seguinte.

**§ 2º -** Não caberá ao segurado que vier a se desligar da CASP-SGP, nenhuma indenização ou restituição de valores ou bens patrimoniais, ficando inclusive cessado de imediato o direito a qualquer benefício.

**§ 3º -** O segurado que uma vez tendo requerido baixa e se desligado da CASP-SGP e quiser a qualquer tempo voltar a se inscrever novamente, poderá, porém sujeito às carências previstas no Art. 11 – Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1.084/97 de 29/08/97.

**Art. 4º -** O servidor estatutário ou celetista que estiver se inscrevendo pela primeira vez como segurado contribuinte e beneficiário da CASP-SGP, terá seu período de carência reduzido em 50% (cinquenta por cento).

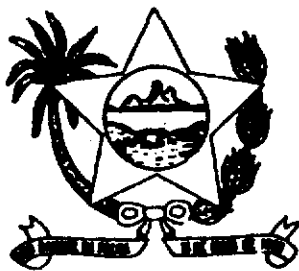
**Art. 5º -** O disposto nesta Lei gera efeitos a partir do dia 1º do mês seguinte ao da sua publicação.

**Art. 6º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º -** A Junta Administrativa e o Conselho Diretor da CASP-SGP submeterá à apreciação do Prefeito Municipal, até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, as alterações e adequações do regulamento geral, em função da presente Lei:

**Art. 2º -** O Município de São Gabriel da Palha-ES, receberá mensalmente os valores pagos referente aos beneficiários que desligarem-se da CASP-SGP no período de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.



# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores líquidos apurados na data da publicação desta Lei, pela CASP-SGP, serão repassados proporcionalmente pela contribuição de cada servidor desligado, referente à última contribuição no percentual de 6% (seis por cento).

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 15 de julho de 1999.

  
**PAULO CEZAR COLOMBI LESSA**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.

  
**ALTAIR FERREIRA DA FONSECA**  
*Secretário Municipal de Administração*